

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.936, DE 2013

Denomina “Rodovia Paulo Roberto Cunha” o trecho da rodovia BR-452 entre as cidades de Rio Verde e Itumbiara, no Estado de Goiás.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado RUBENS OTONI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende denominar de Rodovia Paulo Roberto Cunha o trecho da rodovia BR-452 entre as cidades de Rio Verde e Itumbiara.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise pretende homenagear o falecido homem público Paulo Roberto Cunha, nascido e de atuação profissional e política em Rio Verde/GO, dando o seu nome ao trecho da rodovia BR-452, que liga as cidades de Rio Verde e Itumbiara, no Estado de Goiás.

O homenageado, como já foi lembrado, “tem o seu nome gravado na história recente da política e do cooperativismo de Goiás”. Esteve na cena política por muitos anos: foi deputado federal e três vezes prefeito de Rio Verde, além de presidente da Conab. Dedicou-se a implantar programas direcionados ao crescimento da indústria, comércio e de apoio ao trabalhador em Rio Verde, todos de grande alcance social e econômico, pelo que tem o reconhecimento da comunidade em razão dos serviços que a ela prestou.

A BR-452 está incluída no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A proposição encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, cujo teor encontra-se a seguir:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.936, de 2013.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator